



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 65/2024-C (Recurso de Agravo)**

**Recorrente:** Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SARL

**Recorrido:** Milton Lourenço Mavie

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. **A falta de notificação de mandatário para pagamento de preparo, conforme estatui o artigo 253.º, n.º 2, integra o regime de nulidades previstas no artigo 201.º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.**
- II. **O prazo que termine em data a que corresponda férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil, findo o período de férias, conforme estatuem os artigos 279.º, alínea e) do C. Civil conjugado com o 143.º, n.º 1 e 144.º, n.º 2, ambos do C. P. Civil.**

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Milton Lourenço Mavie**, melhor identificado nos autos, a fls. 2, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, contra a **Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SARL**, igualmente identificada nos autos, em substituição dos seus segurados **Abrão Américo Zucula e Victor Mário Machache Mutolo**, solicitando que a ré seja condenada a pagar 646.300,00Mt (seiscentos e quarenta e seis mil e trezentos meticais) a título de reembolso e indemnização, na sequência do acidente de viação de o autor fora vítima, acrescido de pagamento de custas, procuradoria condigna e custas de parte no valor de 80,000, 00Mt (oitenta mil meticais).

Para sustentar o seu pedido aduziu, em suma que:

- foi vítima de acidente provocado pelas viaturas seguradas pela R.;
- após o acidente, as vítimas, incluindo o A, foram socorridas e encaminhadas ao Hospital Provincial de Maputo, Hospital José Macamo e Hospital Central de Maputo, onde permaneceram internadas;

- de acordo com o relatório médico que constitui anexo 2 (fls. 10 e ss.), o A. sofreu ferimentos e sequelas graves, elencadas a fls. 4 dos autos.
- atento à gravidade das lesões, teve de ser engessado e submetido a cirurgia e permaneceu hospitalizado no Hospital Central de Maputo de 08 a 24 de Fevereiro de 2020, cerca de 17 dias;
- as lesões causaram ao A. uma incapacidade fisiológica de 3%, lesões sofridas na cabeça e na face que constituem um prejuízo estético, o que afecta significativamente a sua aparência do A.
- a lesão no joelho do A. constitui um aleijão ou anomalia que tornou o membro defeituoso;
- o A. ficou impossibilitado para o trabalho (incapacidade total) por 120 dias, que corresponde a 4 meses, devido ao acidente.
- à data dos factos o recorrido prestava serviços em regime de avença mensal a ASSMA, Sociedade Unipessoal, Lda, a partir da qual auferia a avença mensal de 35.100,00Mt (trinta e cinco mil e cem meticais) cuja vigência ia até 01 de Agosto de 2020;
- não consegue permanecer por muito tempo de pé, não pode correr, ou fazer caminhadas por longas distâncias, como fazia no período anterior ao acidente e apresenta dificuldades para carregar pelo braço direito, peso acima de 10kg;
- as dificuldades foram geradas pela atrofia do braço, glúteo, coxa, perna e pé, o que conduziu à incapacidade fisiológica em 3%, reduzindo definitivamente o seu potencial físico;
- em sede do processo-crime nº 914/A/2021, que correu seus termos no Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 2<sup>a</sup> secção, cuja sentença transitou em julgado, os segurados foram considerados culpados pelo acidente que vitimou o recorrido;
- o primeiro e o segundo segurados respondem pelos danos causados, nos termos do n.<sup>º</sup> 1, do artigo 503.<sup>º</sup> do C. Civil;
- em virtude de terem transferido a responsabilidade civil para a R., por força das Apólices acima referidas, deve esta responder pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados por aqueles ao A.

Juntou documentos de fls. 09 a 43.

A R. foi citada e apresentou a sua contestação (fls. 50 a 57) alegando, em síntese, que não havia provas dos danos patrimoniais e que o valor pedido a título de indemnização por danos morais era elevado e injustificado.

Terminou solicitando que os pedidos sejam julgados parcialmente ou totalmente improcedentes, por falta de fundamentação, com custas e encargos a serem pagos pelo A.

Juntou o documento de fls. 58.

No deslinde da lide, a 11<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, por Saneador-Sentença (fls. 82 a 89) condenou a R. a pagar 646.300,00Mt (seiscientos e quarenta e seis mil e trezentos Meticais), referentes aos danos patrimoniais e não patrimoniais ao A.

Notificada da decisão e inconformada, a R. interpôs recurso, que foi admitido, como de apelação e com efeito suspensivo (fls. 96).

A R. apresentou as alegações de fls. 98, 100 a 103, concluindo em suma, que:

- a decisão recorrida não apresenta os fundamentos de facto em que alicerçou a sua decisão.
- o juiz deixou de se pronunciar sobre questões que reclamavam a sua apreciação;
- a sentença recorrida é nula de acordo com o disposto no artigo 668º, nº 1, alíneas b) e d) do C.P. Civil.

O recorrido apresentou contra-alegações (fls. 112), defendendo a improcedência do recurso interposto e a deserção por falta de conclusões e, em consequência, a manutenção da decisão recorrida.

Tramitado o recurso e já em sede do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), a recorrente foi notificada para pagar o preparo inicial (fls. 126).

Porque não pagou o preparo inicial, a recorrente foi novamente notificada para pagar o preparo que deixou de fazer, acrescido de imposto de igual valor (fls. 130).

Prosseguindo os autos, o TSR de Maputo, por acórdão de fls. 137, subscrevendo a exposição de fls. 135, ao abrigo do artigo 134º do Código das Custas Judiciais (CCJ), julgou extinta a instância por falta de pagamento de preparo inicial, abstendo-se de conhecer do mérito do recurso.

Notificada do acórdão (fls. 142), a recorrente, mais uma vez inconformada, interpôs recurso, que foi admitido como de agravo na 2<sup>a</sup> instância, com efeito suspensivo (fls. 143 e 144).

Notificada da admissão do recurso, a recorrente apresentou as alegações de fls. 148 a 152, concluindo, em suma, que:

- o tribunal *a quo*, no acórdão que subscreve a exposição de fls. 135, ignorou em rigor que a notificação para o pagamento de preparo não foi devidamente feita, conforme estatui o artigo 253.º, n.º 2 do C. P. Civil, que impõe que a notificação seja feita na pessoa do mandatário e da parte quando seja para prática de acto pessoal;
- a omissão de formalidade que devia ter sido observada influiu na decisão da causa e em consequência determina a nulidade da decisão, de acordo com o disposto no artigo 201.º, n.º 1 do C. P. Civil;
- verificada a nulidade do acto, são anulados, igualmente, os termos subsequentes que dele dependam absolutamente;
- assim, não se pode falar em decurso do prazo para realizar determinado acto, nem ser sancionada com a consequência legal prevista no §1.º, do artigo 134.º do C. C. Judiciais.

Terminou solicitando a nulidade do acórdão, decorrente da omissão da formalidade legal de notificação ao mandatário judicial da agravante.

O recorrido contra-alegou (fls. 154 a 158), argumentando que:

- apesar da lei prever a notificação do mandatário judicial, a recorrente, uma vez notificada, deveria pagar o preparo;
- nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do CCJ, o pagamento de preparo incumbe à parte e não ao mandatário judicial;
- a nulidade de que padece a notificação judicial em causa, nos termos do artigo 153º do C. P. Civil, deveria ter sido arguida no prazo de 5 dias, pelo que, perdeu o direito de arguição.

***Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.***

Em regra, o objecto do recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente, todavia, define-se pelas conclusões da alegação do recorrente, em que se restringe expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, o que obsta o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre questões nelas não incluídas, excepto as que forem de

conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684º, n.º 2 e 3 conjugado com o 690º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Em face do exposto, a questão suscitada pela agravante, nos presentes autos de *recurso de agravo na 2ª instância*, consiste em *saber se*:

- a) *O acórdão é nulo, em virtude de não ter sido notificado o mandatário da recorrente para prática de acto pessoal, pagamento de preparo inicial, violando o disposto no artigo 253.º, n.º 1, do C. P. Civil.*

Os factos com interesse no recurso são os que constam do relatório.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido ignorou que a notificação para o pagamento de preparo inicial não ocorreu nos termos prescritos no artigo 253.º, n.º 2 do C. P. Civil, que impõe que a notificação seja feita na pessoa do mandatário e da parte, quando seja para prática de acto pessoal.

Aquela omissão, no entender da recorrente, influiu na decisão da causa, e em consequência, determina a nulidade da decisão, de acordo com o disposto no artigo 201º, nº 1 do C. P. Civil.

Analisemos:

Estatui o artigo 253.º do C.P. Civil, sob a epígrafe *notificações as partes que constituíram mandatário*, o seguinte:

1. *As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.*
2. *Quando a notificação se destine a chamar a parte a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo correio um aviso à própria parte, sem prejuízo do disposto quanto às notificações por meio de requisição*

Conforme a redacção do artigo acima citado, havendo mandatário judicial constituído, como é o caso, regra geral, as notificações devem a ele ser feitas. Tratando-se de notificação para prática de acto pessoal, o legislador não afasta a obrigatoriedade de se notificar o mandatário e acresce que a parte deve ser, igualmente, notificada.

O que ocorre nos autos?

A recorrente foi, inicialmente, notificada para efectuar o pagamento do preparo e, posteriormente, para pagar o preparo e imposto de igual valor, sob pena de extinção da instância.

Nas duas ocasiões, apesar de constar dos mandados, expressamente, que a notificação deveria ser feita à Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SARL, na pessoa do seu representante legal, e ao seu mandatário judicial (fls. 125 e 129), o oficial de diligências não cuidou de notificar este último.

A não notificação do mandatário judicial constitui uma omissão de acto que a lei prescreve no artigo 253.<sup>º</sup> do C.P. Civil.

Porque aquela omissão influiu na decisão da causa, integra as nulidades previstas no artigo 201.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do C. P. Civil.

Na verdade, os mandatários judiciais têm a missão de defesa dos interesses dos seus clientes, aconselhando-os na adopção de determinadas condutas ou representando-os na prática de determinados actos, em juízo ou fora dele.

Ora, no caso em apreço, apesar da parte ter sido notificada, poderia não compreender as consequências do não pagamento do preparo inicial. O advogado, se tivesse sido notificado, estaria em condições de fazer o devido seguimento, aconselhando o seu constituinte a efectuar o pagamento atempado do preparo, evitando as consequências gravosas da extinção da instância, como efectivamente veio a acontecer.

Portanto, aquela omissão influenciou, sim, na decisão da causa e, por isso, gera nulidade.

Aliás, a obrigatoriedade da constituição de advogado nos recursos, visa assegurar que as partes tenham o devido acompanhamento de especialistas na gestão do processo.

No entanto, como bem enquadrou a recorrente, a omissão enquadra-se nas nulidades previstas no artigo 201.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do C.P. Civil, cujo regime de arguição consta do artigo 205.<sup>º</sup>, conjugado com o artigo 153.<sup>º</sup>, ambos do C.P. Civil.

Resulta que n.<sup>º</sup> 1 do artigo 205.<sup>º</sup> do C.P. Civil que o prazo de arguição, se a parte não estiver no momento em que foi cometida a nulidade, como é o caso dos presentes autos, “*(...) contase do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio no processo em algum acto praticado no processo ou foi notificado para qualquer termo dele (...)*”

O prazo para arguição é de 5 (cinco) dias, conforme consta do artigo 153.<sup>º</sup> do C. P. Civil (*regra geral dos prazos*).

Depois de cometida a irregularidade (omissão de notificação), o mandatário judicial foi notificado do acórdão que declarou extinta a instância no dia 15 de Janeiro de 2024 (fls. 142),

portanto, durante as férias judiciais. Esta notificação permitiu ao mandatário judicial conhecer da omissão da notificação.

Tinha, então, o prazo de 05 dias para arguir a nulidade; porque se estava no período das férias judiciais, o término do prazo passaria para o primeiro dia útil depois das mesmas, conforme estatuem os artigos 279.º, alínea e), do Código Civil, conjugado com os artigos 143.º, n.º 1, e 144.º, n.º 2, ambos do C. P. Civil.

O mandatário judicial teve intervenção no processo no dia 31 de Janeiro de 2024 (fls. 143), requerendo a interposição do recurso, e foi notificado da admissão no dia 02 de Abril de 2024 (fls. 146), vindo a apresentar as alegações no dia 10 de Abril de 2024 (fls. 148).

Ou seja, apesar da primeira notificação, depois de cometida a irregularidade, ter ocorrido nas férias judiciais, o mandatário não arguiu a nulidade até 10 de Abril de 2024, ou seja, mais de dois meses depois da abertura do ano judicial.

As nulidades do artigo 201.º do C.P. Civil, por regra, são julgadas no tribunal perante o qual a nulidade ocorreu, como consta dos artigos 206.º e 207.º do C.P. Civil, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 204.º e n.º 3 do artigo 205.º, todos do C.P. Civil.

As nulidades do artigo 201.º do C.P. Civil são julgadas logo que sejam reclamadas, tal como comanda o n.º 2 do artigo 206.º do C.P. Civil.

No Tribunal Superior de Recurso, apresentada a reclamação (arguição de nulidade), o relator, ouvida a parte contrária se o julgar necessário, leva o processo à conferência para decidir por acórdão – é o que consta do nº 2 do artigo 207.º do C.P. Civil.

A recorrente não arguiu a nulidade no prazo legal de 5 dias, que é peremptório, disso resultando a extinção do direito de prática do acto, nos termos do nº 3 do artigo 145º do C.P. Civil. Ou seja, aquela nulidade tem-se por sanada.

A recorrente vem a esta instância pedir que esta declare a nulidade decorrente da omissão de notificação, o que não pode proceder, primeiro por extemporaneidade e, segundo, porque tal nulidade deveria ter sido reclamada no tribunal perante o qual a nulidade ocorreu.

**Decisão:**

Em face do exposto, decidem os Juízes da 1<sup>a</sup> secção Cível do Tribunal Supremo em julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Notifique-se.

Maputo, 27 de Março de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.